



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-05081/10

Constitucional. Administrativo. Poder Executivo Municipal. **Prefeitura de Pitimbu**. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2009. Prefeito. Agente Político. Contas de Governo. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – Despesas não licitadas, gastos sem comprovação; disponibilidades financeiras bancárias registradas carentes de elementos de prova; aplicação em RVM abaixo do mínimo constitucional; empenhamento/recolhimento a menor de contribuição previdenciária patronal ao INSS; omissão de informações em demonstrativos contábeis e gastos com pessoal acima do estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem adoção de medidas tendentes ao retorno da legalidade - **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, exercício 2009. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Pitimbu**. Através de Acórdão em separado, atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgar as contas de gestão do Chefe do Executivo, na condição de Ordenador de Despesas, pelo(a): atendimento parcial às exigências da LRF, devolução de recursos à conta do FUNDEB, aplicação de multa ao gestor, representação à Receita Federal do Brasil, comunicação ao Ministério Público Estadual, determinação para anexação do ato à PCA/2012 e recomendações à atual Administração do Poder Executivo.

PARECER PPL-TC- 0208/12

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de **Pitimbu**, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Srº **José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto**.

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial de fls. 110/128, em 30/03/2012, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 283, de 28 de novembro de 2008, estimando receita e fixando despesa em R\$ 19.300.000,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 60% da despesa fixada na LOA;
- b) durante o exercício, somente foram abertos créditos adicionais suplementares, no montante de R\$ 8.432.413,00, tendo como fonte de recursos a anulação de dotações;
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 15.268.603,63, inferior em 20,89% do valor previsto no orçamento;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 17.279.593,95 inferior em 10,47% do valor previsto no orçamento;
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a soma de R\$ 8.468.005,46;
- f) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 15.268.603,63.

2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

- a) o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta deficit, no valor de R\$ 2.010.990,32, equivalente a 13,17% da receita orçamentária arrecadada, considerando a não inclusão das despesas não empenhadas com obrigações previdenciárias, no valor de R\$ 1.765.489,54, as quais se incluídas elevariam o deficit para 24,83% da receita arrecadada pelo Ente;
- b) o Balanço Financeiro registrou saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 4.965.693,14, distribuídos entre Caixa, Bancos, Indireta SAAE e Câmara, nas proporções de 0,01%, 99,75%, 0,05% e 0,19%, respectivamente;
- c) o Balanço Patrimonial evidenciou superavit financeiro, no valor de R\$ 6.950.798,72;

3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:

- a) as remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal;
- b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.968.575,99 correspondendo a 11,39% da Despesa Orçamentária Total (DOTR), pago integralmente no exercício.

4. Quanto aos gastos condicionados:

- a) a aplicação de recursos do FUNDEB, na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM), atingiu o montante de R\$ 1.889.047,05 ou 39,75% das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=60%);
- b) a aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), alcançou o montante de R\$ 2.181.432,86 ou 25,76% da RIT (limite mínimo=25%);
- c) o Município despendeu, com saúde, a importância de R\$ 1.278.479,13 ou 15,10% da RIT;
- d) as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 9.146.890,95 ou 59,91% da RCL (limite máximo=60%), considerando o Parecer TC n° 12/07;
- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 8.639.440,14 ou 56,58% da RCL (limite máximo=54%), considerando o Parecer TC n° 12/07.

Considerando as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou, em 02/04/2012 (fls. 129), a notificação, do Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, gestor do município.

O interessado, após pedido de prorrogação de prazo para defesa, por intermédio de representante legal, fez acostar aos autos justificativas, acompanhadas de documentação de suporte¹. Depois de compulsar detidamente a peça defensiva, a Auditoria manifestou entendimento, em 10/07/2012, através de relatório (fls. 9.175/9.189), mantendo as seguintes irregularidades atribuídas ao exercício de 2009, sob responsabilidade do então Prefeito, Sr^o José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto:

Gestão Fiscal:

1. Deficit orçamentário do Poder Executivo (Adm. Direta + Adm. Indireta) de R\$ 3.791.376,75 (26,04% da Receita Orçamentária destinada ao Poder Executivo);
2. Gastos com pessoal, correspondendo a 55,51% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF, e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF;

Gestão Geral:

3. Não consolidação das contas municipais;
4. Disponibilidades não comprovadas – R\$ 251.031,68;
5. Ausência de providências para o retorno de valores demonstrados como Realizável (R\$ 2.252.759,66);
6. Despesas não licitadas, R\$ 1.597.630,42;

¹ Doc. TC 10.789/12.

7. Aplicação de 50,22% de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
8. Diferença apurada nas disponibilidades do FUNDEB, no montante de R\$ 308.645,57;
9. Despesas com pessoal não comprovadas, na quantia de R\$ 22.745,66;
10. Repasse para o Poder Legislativo não comprovado (R\$ 41.600,07);
11. Despesas não com combustíveis não comprovadas, no valor de R\$ 81.309,24;
12. Descumprimento às determinações da RN TC 05/2005 (controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços);
13. Dívida com a CAGEPA não demonstrada;
14. Dívida com a SAAE não demonstrada;
15. Atraso na remessa de Balancetes Mensais para o Legislativo;
16. Despesas extraorçamentárias não comprovadas, na importância de 84.954,20;
17. Estado de conservação ruim de escolas e creches;
18. Desativação e abandono da Escola Severina de Souza Lira;
19. Obrigações patronais previdenciárias não contabilizadas (R\$ 1.765.489,54);
20. Repasse para o INSS não comprovado (R\$ 204.391,75).

Além das falhas listadas, a Unidade Técnica fez as seguintes considerações/sugestões:

- a) Incluindo as obrigações patronais não empenhadas aos cálculos de pessoal, as despesas do Município e do Poder Executivo são de 73,09% e 69,03% da Receita Corrente Líquida, respectivamente;
- b) Alertar o gestor para envidar esforços no sentido de instalar e colocar em funcionamento o sistema de controle interno;
- c) Alertar o gestor para a prestação, ao Conselho Municipal do FUNDEB, de todas as informações necessárias para verificação das despesas;
- d) Alertar o gestor para revestir de melhor comprovação os repasses dos convênios de consignação;
- e) O registro incorreto do salário-família e do salário-maternidade inviabiliza o conhecimento dos valores dos referidos elementos de despesas para que os mesmos possam ser compensados quando dos repasses das obrigações previdenciárias.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público emitiu o Parecer nº 01.007/12 (fls. 9.191/9.197), da lavra da ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, acompanhando o posicionamento do Órgão de Instrução, propugnando no sentido de que esta Egrégia Corte decida pelo(a):

- a) **Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Pitimbu, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, referente ao exercício de 2009;
- b) **Declaração de atendimento parcial** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2009;
- c) **Imputação de débito ao Prefeito Municipal de Pitimbu**, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque, em face das seguintes irregularidades e no valor a cada um dela correspondente, conforme apurado pela ilustre Auditoria: (a) Despesas com pessoal não comprovadas (R\$ 22.745,66); (b) Repasse para o Poder Legislativo não comprovado (R\$ 41.600,07); (c) Despesas com combustíveis não comprovadas (R\$ 81.309,24); (d) Despesas extra-orçamentárias não comprovadas (R\$ 84.954,20); (e) Repasse para o INSS não comprovado (R\$ 204.391,75);
- d) **Cominação de multa pessoal** ao sobredito gestor, com fulcro nos art. 56, II, em decorrência da prática de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, consoante aduzido no presente Parecer;
- e) **Recomendação** ao Prefeito Municipal de Pitimbu, para adoção de medidas visando a evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, à Lei 4.320/64, às Resoluções deste

Tribunal, à Lei de Responsabilidade Fiscal aqui constatadas e, não incorrer em despesas não comprovadas, licitar quando obrigado por lei, bem como processar as compras e aquisições sob a estrita ótica do Estatuto das Licitações e Contratos, comprovar integralmente as despesas realizadas, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, previdenciária, civil, manter em dia os pagamentos à Previdência, cuidar da Contabilidade do Município, disponibilizar dados à Auditoria deste Tribunal a qualquer tempo;

- f) *Remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes contra a Administração pelo Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, viabilizando-lhe, assim, a adoção das medidas que entender cabíveis.*

O Relator fez incluir o feito na pauta da presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 foi pródiga ao estabelecer competências e atribuições aos Tribunais de Contas. Embora ínsitas no Capítulo referente ao Poder Legislativo, as Cortes de Contas com esse não se confundem, muito menos a ele se encontram subordinadas, desenvolvendo seus misteres auxiliando-o ou ainda a latere, por iniciativa própria, agindo com independência orçamentária, financeira e funcional, guardando com aquele relação horizontal de hierarquia.

Dentre as competências das Casas de Contas podemos destacar a apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, no âmbito municipal, estadual e federal, mediante parecer prévio, remetido, posteriormente, ao respectivo Parlamento para o julgamento político.

A Prestação de Contas é o fim de um ciclo que se inicia com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, passando pela Lei Orçamentária Anual e execução de todo orçamento. É neste momento que o gestor é obrigado a vir fazer prova de que a aplicação dos recursos públicos a ele confiados deu-se de forma regular e eficiente, atendendo princípios que norteiam a Administração Pública, em todas as esferas.

Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, nesse instante, o mesmo recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado. Doutra banda, àquele que praticou atos de gestão incompatíveis com os interesses públicos, sejam eles primários ou secundários, e/ou afrontou os princípios norteadores da Administração Pátria, notadamente, legalidade, moralidade, economicidade e eficiência, trazendo, por consequência, prejuízo de qualquer natureza para o Ente, ser-lhe-ão cominadas as sanções impostas pela lei.

Concluso o epílogo, daremos início à análise pormenorizada das imperfeições acusadas pela Unidade Técnica de Instrução.

Da Gestão Fiscal:

Deficit orçamentário do Poder Executivo (Adm. Direta + Adm. Indireta) de R\$ 3.791.376,75 (26,04% da Receita Orçamentária destinada ao Poder Executivo):

É admissível a ocorrência de deficit, leve ou moderado, na execução orçamentária em algumas situações pontuais, tais como: a existência de orçamento superavitário em exercício imediatamente anterior àquele em que se verificou o resultado negativo, suficiente para absorvê-lo; estado de beligerância; ou, ainda, para custear a realização de serviços/obras que estimulem o incremento de receitas ou a redução de despesas. Como exemplo deste último, podemos citar o saneamento e pavimentação de logradouros que, por via indireta, tendem a minorar a incidência de doenças parasitárias, reduzindo, conseqüentemente, a médio e longo prazos, os investimentos em atenção básica à saúde.

Para além dessas ocorrências, o deficit orçamentário tem conseqüências nefastas e deve ser afastado, sob pena de comprometer o equilíbrio econômico-financeiro, cantado e decantado pela Lei de

Responsabilidade Fiscal. A execução orçamentária negativa importa no endividamento público, seja ele financiado com emissão de títulos públicos do tesouro, emissão de papal moeda (União) ou com a inscrição em restos a pagar, elevando sobremaneira a dívida flutuante municipal, fato comprometedor da gestão administrativa dos exercícios vindouros.

No caso presente, o deficit apontado é decorrente de apropriação, por parte da Auditoria, de despesas não empenhadas com obrigações previdenciárias patronais devidas ao INSS, no valor de R\$ 1.765.489,54, adicionado ao resultado negativo obtido do confronto entre as receitas arrecadadas e os gastos incorridos e empenhados no exercício.

De início, é preciso assentar que para fins orçamentários, pertencem ao exercício as despesas nele legalmente empenhadas (art. 35, II). Em outros termos, se a obrigação não seguir o rito legal do empenhamento, deixará de pertencer ao exercício de ocorrência do fator gerador.

Não se pode confundir o subsistema orçamentário com o patrimonial. Enquanto naquele (orçamentário) a despesa nasce com o empenhamento, nesse (patrimonial) ela é gerada, e exige necessariamente registro, no instante em que se efetiva, ou seja, na entrega do bem, na prestação dos serviços, entre outras.

Considerando o explanado nos parágrafos anteriores, se parte dos compromissos previdenciários não foram legalmente empenhados não há como transportá-los para apuração do resultado orçamentário. Razão pela qual tal montante deve ser afastado.

Em outra senda, mesmo não empenhada, a despesa existe no âmbito patrimonial, vez que essa é irmã siamesa da obrigação de pagar aos servidores pelo labor desenvolvido em determinado período de tempo. Sendo assim, tal quantia sensibiliza o patrimônio, podendo e devendo ser remetida ao Balanço Patrimonial (Dívida Flutuante) para aferição do resultado patrimonial.

Ao extrair a cifra ora questionada, o deficit orçamentário passaria a importar R\$ 2.025.887,21. Entretanto, o desequilíbrio evidenciado é plenamente aceitável, explico:

Nos exercícios de 2006 a 2008, a Prefeitura Municipal de Pitimbu recebeu vultosas quantias do Governo Federal, mediante a celebração de inúmeros convênios, os quais, em boa parte, foram executados e pagos no ano de 2009. Frise-se que o saldo financeiro de abertura do exercício em análise alcançava a cifra de R\$ 6.900.850,61 e, ao final do período, este se apresentava no montante de R\$ 4.953.583,81, ou seja, o deficit apontado foi quase totalmente custeado por valores já existentes nos cofres da edilidade. De reforço, as despesas com obras e instalações (elemento 51), quase todas oriundas dos pactos com a União, somaram R\$ 1.963.501,29, valor similar ao desequilíbrio reclamado.

A título de exemplo, enquanto o saldo inicial da conta-corrente n° 4.038-4 (Infraestrutura Turística - CEF) continha disponibilidades no importe de R\$ 4.269.374,35, em 31/12/2012 a referida conta dispunha de R\$ 3.375.714,21. De mesma senda, a conta n° 647.042-6, no início do exercício, possuía saldo de R\$ 519.222,67 e, ao final (31/12/2012), de R\$ 149.422,22, conforme dados extraídos do SAGRES.

Diante disso, entendo que a situação deficitária não traz prejuízos ao futuro administrativo da Comuna, motivo pelo qual deixo de considerá-la para fins de apreciação das contas em testilha, sem prejuízo das recomendações de estilo.

- Gastos com pessoal, correspondendo a 55,51% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF, e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF.

Durante os anos 60 e 70, o Brasil cresceu sustentado numa política pública de crescente endividamento. Sucessivos deficits orçamentários anuais eram financiados por emissão de títulos da dívida pública ou contração de empréstimos com organismos internacionais de crédito. Para além de custear despesas de capital, os referidos mecanismos de financiamento foram utilizados para fazer frente às despesas correntes, criando-se verdadeiro ciclo vicioso com danos profundos ao equilíbrio das contas públicas. O crescimento do Estado Nacional foi diretamente proporcional ao significativo endividamento público amargado, comprometendo a sustentabilidade futura.

Depois de duas crises mundiais de fornecimento de petróleo (1973 e 1978), percebeu-se que o Estado deficitário havia entrado em colapso e mudanças nas políticas fiscais urgiam. Na década de 80, observou-se uma profunda retração dos órgãos internacionais de financiamento por receio de que seus devedores, em função do marcante endividamento, deixassem de honrar com os compromissos assumidos. Nessa época, iniciou-se uma corrida pelo desenvolvimento de instrumentos que devolvessem aos Estados a estabilidade de suas contas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal surgiu como resposta à necessidade de ajustes por que passava o moderno Estado brasileiro. A LRF pode ser resumida em três vocábulos: Planejamento, Equilíbrio e Intertemporalidade.

Toda a ação governamental deve ser prévia e cuidadosamente planejada, com vistas a alocar recursos disponíveis em quantidade suficiente ao atingimento dos fins a que se destina, considerando-se os princípios da eficiência, eficácia e efetividade. O equilíbrio financeiro-orçamentário é o norte para onde aponta a bússola das boas práticas de gestão administrativa, eventuais desvios não de ser corrigidos em período breve e pré-estabelecido na norma. Por fim, a LRF almeja a prefalada estabilidade de forma intertemporal, ou seja, em todos os anos de uma gestão administrativa, em perfeita compatibilidade com princípio da continuidade da administração pública.

Levando-se em conta que grande parte do desequilíbrio orçamentário-financeiro decorria de gastos com pessoal, a Lei Complementar nº 101/00 tratou do assunto referenciado em Seção específica (II, art. 18 a 23), como, entre outros, pedra angular da busca da estabilidade perseguida. Estabeleceram-se limites de despesas dessa natureza e medidas a adotar na hipótese de superados esses. Em princípio, ultrapassar o limiar determinado não enseja a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, porquanto existe lapso temporal legal para o retorno à normalidade. Contudo, exige-se a indicação/adoção de medidas, por parte da Administração, para a correção dos desvios verificados, situação que exorbita a discricionariedade do gestor. Em outros termos, sobejado o teto do diploma legal, a implantação das providências é ato vinculado, não podendo o responsável se furtar do dever de fazê-lo, sob pena de negativação de suas contas.

Como informado pela Auditoria, o Chefe do Executivo, mesmo incorrendo em afronta aos dispositivos insertos nos art. 19 e 20 da LRF, não apontou para os instrumentos utilizados para reconduzir as despesas de pessoal aos limites impostos, contaminando as contas em epígrafe.

Gestão Geral.

- Estado de conservação ruim de escolas e creches.

- Desativação e abandono da Escola Severina de Souza Lira.

As imperfeições acima elencadas reportam-se a fatos visualizados durante a inspeção in loco, ou seja, ao longo do exercício de 2012. Sendo assim, entendo que os temas perquiridos devem ser apurados em toda a extensão na PCA de 2012.

- Descumprimento às determinações da RN TC 05/2005 (controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços).

A Resolução Normativa RN TC nº 05/2005 institui a obrigatoriedade de a Administração informar, através do SAGRES, o controle de consumo de combustíveis, pneus e peças utilizadas nos veículos automotores.

Enquanto as informações acerca do controle de combustível mostraram-se satisfatórias, as demais são inexistentes. O não atendimento aos ditames da aludida Resolução dificulta os controles externo e social no que tange aos gastos relacionados aos bens automotores. A impropriedade enseja recomendação.

- Dívida com a CAGEPA não demonstrada.

- Dívida com a SAAE não demonstrada.

- Obrigações patronais previdenciárias não contabilizadas (R\$ 1.765.489,54).

- Não consolidação das contas municipais.

Em relação às dívidas contratuais da Urbe com a CAGEPA e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu – SAAE não escrituradas, a defesa optou por silenciar-se, nada ofertando para fazer o contraponto às infrações acusadas pela Auditoria.

No que tange aos compromissos previdenciários patronais não empenhados/contabilizados, no valor de R\$ 1.765.489,54, novamente foi demonstrado vilipêndio, por parte do gestor, em utilizar-se do exercício do direito ao contraditório.

Em ambas as situações, por não existir contestação por intermédio da parte interessada, presumem-se subsistentes as constatações arroladas como irregulares. A omissão levantada se contrapõe ao disposto no art. 50, inc III, da LRF e demonstra de maneira incontestada o estado de desorganização da Administração. Ademais, os demonstrativos contábeis devem espelhar fielmente os fatos ocorridos no decurso do exercício e a ausência de registros fere frontalmente os princípios da Contabilidade, corroborando para elaboração de peças técnicas eivadas de erros, os quais comprometem a análise, por parte daqueles que podem fazer uso dessas informações, induzido a ilações equivocadas, causando obstáculos às atividades de controle interno, externo e social.

De mesmo diapasão, a representante do MPJTCE salientou, in litteris:

..., cabe salientar que a essência de um fato contábil está na sua verdade, ou seja, naquilo que, não se prendendo à aparência ou a forma, diz respeito à realidade ou ao conteúdo do fato contábil. Assim, pode-se concluir que exigência fundamental da contabilidade pública é a da comprovação da veracidade de seus registros. Tanto a legalidade como a moralidade administrativa exigem a demonstração e comprovação de todos os atos e fatos administrativos que originaram determinado lançamento contábil – financeiro, patrimonial, orçamentário etc.

Ainda quanto às obrigações patronais previdenciárias não empenhadas, lembremo-nos que, para o levantamento do real valor da contribuição patronal a ser recolhida, é mister trazer à tona que, além da aplicação linear da alíquota contributiva, é imperioso expurgar do salário-contribuição, base da apuração, as parcelas descritas no §9º, art. 28, da Lei nº 8.212/91. Ademais, necessário se faz compensar os valores pagos a título de salário-família e salário-maternidade em relação à quantia calculada como contribuição previdenciária patronal devida.

Tomando por base a assertiva nuper, nada obstante a metodologia utilizada pela Unidade de Instrução merecer reparos, na medida em que não houve, no cálculo do salário-contribuição, a exclusão das parcelas exigidas, bem como a compensação do benefício previdenciário cognominado de salário-família, o valor apurado serve de parâmetro admissível e razoável, para verificação do quantum contribuído pelo Ente em relação ao valor devido, posto que a discrepância não se afigura substancial.

De acordo com o cálculo da Auditoria, o total de despesas com pessoal, no exercício em crivo, atingiu a cifra de R\$ 8.876.280,95, somando-se os vencimentos e vantagens fixas (R\$ 7.789.072,48), os dispêndios contratação por tempo determinado (R\$ 827.121,19) e os gastos com outros serviços de terceiros – pessoa física (R\$ 260.087,28). Aplicando-se a alíquota contributiva patronal (22%) sobre o total das despesas com pessoal extrai-se o volume devido de R\$ 1.952.781,81. Considerando que foram empenhadas contribuições previdenciárias patronais, despesas com salário-família e salário-maternidade, nos montantes de R\$ 187.292,27, R\$ 95.144,78 e R\$ 69.091,75, o valor estimado não empenhado/recolhido aos cofres da Seguridade Nacional importou em R\$ 1.601.253,01, equivalente a 82,% do valor calculado pela Unidade Técnica. A ocorrência trazida à baila, conforme Parecer Normativo PN TC nº 52/04, enseja a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do exercício em análise, bem como, com fulcro no inciso II, art. 56, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, aplicação de multa pessoal ao gestor, sem prejuízo de representação ao Ministério Público Estadual e a Receita Federal do Brasil para adoção de medidas que julgarem cabíveis.

Por último, merece realce o fato da municipalidade encaminhar eletronicamente a esta Corte as contas anuais não consolidadas, situação que, como já discutido, impõe barreiras ao perfeito andamento do processo fiscalizatório, haja vista a incompletude das informações ali veiculadas. Às sanções inicialmente propostas some-se a necessidade de baixar recomendação ao Executivo no sentido de providenciar a consolidação das contas do Ente, sob pena de contaminação de contas futuras.

- Atraso na remessa de Balancetes Mensais para o Legislativo.

A exemplo das imperfeições tratadas no tópico anterior, o Alcaide preferiu não manejar defesa sobre o assunto telado. Segundo verifica-se do relato do Órgão Auditor, o Executivo mantém postura desidiosa em relação ao Legislativo tangente à remessa dos Balancetes Mensais. Diuturnamente, tais demonstrativos são encaminhados à Câmara com atrasos injustificados, com reflexos negativos na fiscalização externa oportuna promovida pelo Parlamento Mirim, cuja competência de controlar o Executivo é constitucionalmente assegurada.

Através de Resolução (RN TC n° 07/2009), o Tribunal de Contas da Paraíba já disciplinou a respeito do rol de documentos que integram os Balancetes Mensais (art. 4°) a serem enviados à Casa Legislativa. Por outro lado, Lei Complementar Estadual 18/93, Lei Orgânica do TCE, em seu art. 48, § 3°, citada pela Unidade Técnica, determina o envio a este Sinédrio (TCE/PB) até o último dia do mês subsequente ao vencido, nada se referindo ao prazo para encaminhamento à Câmara de Vereadores. Em conformidade com a Constituição Federal (III, art. 30), esse espaço de temporal será determinado por lei municipal.

O relatório inicial não faz menção a qualquer norma local da espécie, deixando-me sem o exato parâmetro para aferição do atraso noticiado. Contudo, se a Constituição atribuiu competência ao Legislativo para executar o controle dos atos do executivo, inclusive, concomitante, outro prazo não seria admissível senão aquele estritamente necessário à elaboração dos demonstrativos agrupados nos balancetes, que, aliás, não deve ultrapassar a medida de tempo estabelecida pelo TCE, ou seja, um mês. Sendo assim, interregno maior pode tornar difícil, quiça inviável, a ação fiscalizatória em tempo mais próximo do real, evitando ou até suprimindo atitudes administrativas lesivas aos interesses públicos, perpetrada por agente responsável pelo Poder Executivo.

Recostado nesse espaldar, urge recomendar ao atual Mandatário municipal para que destine ao Legislativo os Balancetes Mensais em idêntico prazo ao estatuído no § 3°, art. 48, da Lei Complementar Estadual n° 18/93.

- Ausência de providências para o retorno de valores demonstrados como Realizável (R\$ 2.252.759,66).

Em relação à falta de medidas administrativas que tem por finalidade recuperar os créditos devidos, não apresentou a Defesa nenhum argumento, justificativa ou documentos que possibilitassem modificar o entendimento firmado no presente processo.

Assevere-se que, uma vez ocorrido o lançamento da receita, não mais pode olvidar o gestor de buscar todos os meios necessários para efetivar o seu recolhimento, desde a cobrança judicial, passando pela inscrição na dívida pública, até a execução dos respectivos títulos. Assim, tão pernicioso para o equilíbrio orçamentário quanto à omissão de receita prevista na LRF, é o descaso da Administração Pública frente à recuperação de créditos, trazendo prejuízo aos cofres públicos resultante da conduta silente do Chefe do Poder Executivo Municipal, ação sob a qual paira a pecha de responsabilidade por omissão.

O descaso que a Administração de Pitimbu dedicou ao patrimônio público da Entidade, conduta repreensível e ensejadora da multa prevista no inciso II, do artigo 56, da Lei Complementar Estadual n°. 18/93.

- Despesas não licitadas, R\$ 1.597.630,42.

A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provém dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido artigo, apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar a sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Licitatar é regra, dispensar ou inexigi-la é exceção, e como tal deve ser interpretada restritivamente, nos exatos termos da norma, in casu, a Lei n° 8.666/93.

Em relação às despesas havidas por não licitadas, superados os argumentos acatados pela Unidade de Instrução, a defesa alega que a maior parte dessas se deu “ao longo de todo exercício de 2009 à

medida que iria surgindo a necessidade urgente de adquirir pequenas compras de produtos diversos, bem como pequenos serviços, razão pela qual se forem divididos os valores informados na presente PCA pelos meses do ano, chegaremos a um valor menor que o mínimo exigido para que seja necessária a realização de licitação. Sobre o tema já tem se posicionado esta Egrégia Corte de Contas no sentido de relevar tais despesas pelo que se requer seja atribuído o mesmo juízo de valor ao caso em apreço.”

Ao compulsar os autos depara-se com situação que em nada está assemelhada à ladainha cantada pelo Chefe do Poder Executivo. Conforme a peça instrutória, a Prefeitura de Pitimbu pagou a Construtora Terra Brasil Ltda, por serviços de dragagem e canalização de córrego, a quantia de R\$ 1.192.852,53, custeados com recursos oriundos do contrato de repasse n° 187.027-44 MTUR/Turismo, sem que o prévio procedimento licitatório fosse apresentado. De pronto, rechaça-se a tese de despesas de pequena monta incorrida em virtude de necessidades excepcionais.

Dito isso, é preciso observar o disposto no inciso XXI, art. 37, da CF:

“Art 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Em que pese o preceptivo constitucional, percebe-se que a Prefeitura Municipal de Pitimbu deixou de licitar despesas, no montante de R\$ 1.597.630,42, correspondendo a 9,25% da despesa orçamentária total. Impõe deixar nítido que a infração trazida à baila encontra-se elencada no rol dos motivos necessários à emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas anuais, conforme Parecer Normativo PN TC n° 52/04, e, também constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade.

- Aplicação de 50,22% de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%.

O item em apreço corrobora com o seguinte, demonstrando, de forma clara, os prejuízos suportados pela Educação Municipal.

Conforme o Órgão Auditor, em relatório inicial, o Município de Pitimbu aplicou em remuneração dos profissionais do magistério percentual de 39,75% da receita advinda da cota-parte do Fundo acrescida dos rendimentos de sua aplicação financeira.

Depois da apresentação da defesa, a Auditoria consignou que diversas notas de empenho (242, 637, 843 e 1.610), no valor de R\$ 497.241,01, contabilizadas pela Urbe como pertencente ao FUNDEB 40%, referiam-se ao pagamento de folhas de pessoal do magistério e, portanto, deveriam ser incluídas na apuração do RVM. Quanto aos demais documentos anexados, a Instrução foi enfática ao afirmar que os mesmos já haviam sido considerados no exórdio. Feita a adição devida, o total de aplicação em remuneração e valorização do magistério importou na cifra de R\$ 2.386.288,06, correspondendo a 50,22% dos recursos do recebidos do Fundo no exercício.

O art. 22, da Lei n° 11.494/07, estabelece que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Sobre o tema, incorporo escorreito ensinamento do Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, exarado através do Parecer n° 0184/2009, inserto no corpo do Processo TC n° 2260/07, nos termos seguintes:

“A aplicação mínima de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério e, esporadicamente na capacitação de professores leigos, traduz-se em obrigação pública prevista no art. 60, do ADCT, e na Lei nacional n° 9.424/96, art. 7°, endereçada aos gestores do erário, com escopo de resgatar uma dívida social que há muitos anos aflige a sociedade, através de condições de trabalho satisfatórias para os militantes desta atividade laboral. A falha enseja a emissão de parecer contrário às contas do gestor, conforme previsão do Parecer Normativo PN TC n° 52/04.”

Ao agir à margem da legalidade o agente político forneceu motivo suficiente para emissão de Parecer Contrário à aprovação das suas contas, ademais, incorreu em falta punível com a imposição de multa pessoal.

- Diferença apurada nas disponibilidades do FUNDEB, no montante de R\$ 308.645,57.

Consoante se extrai do item 7.1.1.a do relatório inaugural, considerando a movimentação dos recursos do FUNDEB, apurou-se disponibilidades no final do exercício que totalizaram R\$ 309.647,59, restando comprovados, em conta bancária (BB n° 12.633-0), a cifra de R\$ 1.002,02. Equacionando-se os mencionados montantes, é perceptível uma diferença da ordem de R\$ 308.645,57, que, possivelmente, por insuficiência financeira de outras fontes, serviram para custear dispêndios estranhos ao referido Fundo. A citada tese ganha destaque ao constataremos a pífia aplicação desses recursos em remuneração e valorização do magistério (50,22%), matéria discutida em momento anterior.

Ante a explanação, é preciso trazer à baila alguns preceptivos da Lei Nacional n° 11.494/07, Lei do FUNDEB:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (...)

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

A interpretação combinada dos dispositivos acima, clarifica que os recursos do FUNDEB devem ser aplicados em ações consideradas como de manutenção e desenvolvido do ensino, sendo vedado o financiamento de despesa diversa as discriminadas. Ao praticar a conduta ora censurada, o gestor afrontou diretamente as finalidades legais do Fundo do Desenvolvimento da Educação Básica, causando-lhe prejuízos, refletidos na aplicação insuficiente em ações precípuas, como já destacado.

Sem embargo, mister se faz que a Edilidade devolva, com recursos próprios, a citada conta à quantia de R\$ 308.645,57, sem prejuízo de recomendação à atual Administração que se abstenha de utilizar recursos vinculados ao Fundo para o financiamento de despesas alheias a sua finalidade, cabendo, ainda, multa pessoal ao gestor, com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE.

- Disponibilidades não comprovadas – R\$ 251.031,68.

- Repasse para o Poder Legislativo não comprovado (R\$ 41.600,07).

- Despesas não com combustíveis não comprovadas, no valor de R\$ 81.309,24.

- Despesas extraorçamentárias não comprovadas, na importância de 84.954,20.

- Repasse para o INSS não comprovado (R\$ 204.391,75).

A limine, a peça proemial de instrução alerta para a existência de disponibilidades financeiras, notadamente na conta 'Bancos', não comprovadas, no valor de 251.031,68. Segundo o SAGRES, as contas bancárias consolidadas dispunham de saldos que totalizavam R\$ 4.953.552,13. Doutra banda, realizada a conferência dos extratos bancários de dezembro de 2009, tombados eletronicamente aos autos, percebe-se que a importância lá contida aponta para o valor de R\$ 4.702.552,13, inferior em R\$ 251.031,68 ao valor registrado pela contabilidade.

A título de exemplo, podemos citar a conta-corrente CEF n° 0647.042-6, na qual o saldo conciliado indica a quantia de R\$ 149.422,22, enquanto o extrato apenas atesta a existência de R\$ 1.204,04, diferindo em R\$ 148.218,18. De igual forma, se a conciliação da conta CEF n° 0284-6 escritura a importância de R\$ 97.689,98, o montante demonstrado no extrato fornecido pelo banco fixa-se em R\$ 709,86. Apesar da gravidade da falha em crivo, o alcaide foi silente, não apresentando qualquer contestação quanto à acusação que lhe é imputada. Dessa forma, entendo que a ideia lançada pela Auditoria há de prevalecer.

Concernente ao repasse para o Legislativo supostamente não comprovado, na cifra de R\$ 41.600,07, entendo que a Unidade de Instrução laborou em pequeno equívoco e, portanto, necessário se faz alguns reparos.

Assente-se que a Prefeitura Municipal de Pitimbu informou, através do SAGRES e dos demonstrativos contábeis, que repassou ao Poder Legislativo o volume de recursos cifrado em R\$ 711.490,15. Em rápido passeio aos autos do processo TC nº 06082/10 (PCA da Câmara Municipal de Pitimbu, exercício 2009), examinado-se o Balanço Financeiro lá inserto, informa que o total de recursos transferidos pelo Executivo alcançou R\$ 708.422,65. Ao compulsar o ambiente virtual do SAGRES, referente ao Legislativo, 2009, a notícia pode ser confirmada. Com base nessas considerações, o pretense montante transferido carente de elementos comprobatórios no efetivo repasse atinge a casa de R\$ 3.067,50, aliás, como pode ser observado do quadro logo abaixo inserido.

Parcela duodecimal repassada para o Legislativo			
Responsável pela informação	Executivo	Legislativo	Diferença
jan/09	54.000,00	54.000,00	-
fev/09	74.450,00	74.450,00	-
mar/09	63.000,00	63.000,00	-
abr/09	54.000,00	54.000,00	-
mai/09	55.026,65	55.013,15	13,50
jun/09	56.000,00	56.000,00	-
jul/09	53.000,00	52.986,50	13,50
ago/09	61.013,50	57.986,50	3.027,00
set/09	59.000,00	58.986,50	13,50
out/09	59.000,00	59.000,00	-
nov/09	59.000,00	42.000,00	17.000,00
dez/09	64.000,00	81.000,00	- 17.000,00
Total	711.490,15	708.422,65	3.067,50

No meu sentir, as discrepâncias visualizadas nos meses de maio, julho e setembro, no valor individual de R\$ 13,50, provavelmente, decorrente da cobrança de tarifa bancária para realização de transação denominada 'DOC', cujo valor é coincidente com aquele esposado no quadro acima. Sendo assim, seria justo excluir da divergência a quantia de R\$ 45,00, **remanescendo ainda R\$ 3.022,50 sem a devida comprovação.**

Em relação às despesas não comprovadas com combustíveis, no valor de R\$ 81.309,24, pouco ou quase nenhum reparo merece a posição emanada pela Unidade Técnica. Levou-se em consideração a frota de veículos, próprios e locados; o mapa de apuração dos valores licitados; as notas fiscais dos valores praticados e; o consumo por automóvel **informado pelo gestor**. Estabelecidos os critérios de apuração, que entendo adequados, obtém-se gastos com material carburante (combustíveis) no valor de R\$ 452.054,33, que se comparado ao montante da despesa dessa natureza contabilizada (R\$ 533.363,57) chegar-se-á a diferença de R\$ 81.309,24. O quadro a seguir sintetiza as observações da Auditoria.

Combustível	Litros (a)	Valor por litro (b)	Valor apurado (c)= (a*b)
Gasolina	66.127,21	2,60	171.930,75
Diesel	130.898,87	2,14	280.123,58
Total (d)			452.054,33
Valor contabilizado (e)			533.363,57
Despesa não comprovada (e-d)			81.309,24

Nada obstante a ciência da irregularidade a si atribuída, o Chefe do Poder Executivo abdicou do direito ao contraditório, quando, mesmo regularmente citado, quedou-se inerte, deixando de efetuar contraponto às constatações da Instrução. A imperfeição persiste e o Prefeito deve ser responsabilizado pelo dano perpetrado.

De passagem para o próximo item, a d. Auditoria expõe que a Prefeitura Municipal de Pitimbu reteve/repassou ao Banco Rural parcelas de empréstimos consignados, contraídos por servidores da Edilidade, no montante de R\$ 251.027,83, porém, trouxe prova documental de recolhimento na quantia de R\$ 166.073,63, faltando comprovar a entrega de R\$ 84.954,20.

Em sua epístola defensiva, o Mandatário Municipal tombou documentos que, a seu ver, seriam suficientes para o saneamento da eiva. Em relatório de exame de defesa, o Corpo Técnico assentou que o material anexado não veiculou nada novo, posto que as peças enviadas “já haviam sido verificadas pela Auditoria quando em inspeção in loco, no entanto, tais documentos representam apenas os registros contábeis das despesas e estão desprovidas de comprovação bancária ou recibo em que se demonstrem os efetivos pagamentos das consignações com empréstimos bancários ao respectivo credor”. Diante do exposto, não há como afastar a imperfeição apontada.

Por último, indica o relato inicial que existiram repasses para o INSS não comprovado, no montante de R\$ 204.391,75. Muito embora o gestor não tenha proferido manifestação defensiva, exsurge a necessidade de realizar pequenos ajustes na metodologia utilizada pelo Órgão de Instrução. De início, urge verificar a real quantia retida do Fundo de Participação do Município e destinada ao Instituto Nacional de Seguridade Social, que importou em R\$ 553.582,17, conforme quadro abaixo estampado.

INSS retido do FPM					
Meses	Empresa	INSS Parc-ADM	Parc/RET INSS	Juros	
Jan/fev	56.630,64	5.452,34	105.436,50		Total
Mar/abr	69.428,74	5.520,87	75.092,22	2.110,41	
Mai/jun	60.896,68	2.784,71	28.962,72		
Jul/ago	59.119,16	5.639,98	76.507,20		
Set/out	-	-	-	-	
Nov/dez	-	-	-	-	
Total	246.075,22	19.397,90	285.998,64	2.110,41	

Quanto ao valor consignado no sistema SAGRES como pago orçamentária e extraorçamentariamente, o demonstrativo seguinte é claro ao evidenciar a exata quantia escriturada pelo município (R\$ 703.048,66).

INSS do exercício contabilizado		
INSS orçamentário		
13	Obrigações patronais	190.008,82
39	Outros serviços de terceiros - P Jurídica	2.110,41
71	Principal da Dívida contratual resgatado	207.858,87
76	Princ. Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado	39.895,86
Subtotal (a)		439.873,96
INSS extraorçamentário escriturado (b)		263.174,70
Total (a+b)		703.048,66

Desta forma, subtraindo-se a importância escriturada daquela efetivamente comprovada (retenção no FPM), obtém-se despesas desprovidas de elementos probatórios no total de R\$ 149.466,49, consoante informação abaixo esquadriada.

INSS do exercício contabilizado (a)	703.048,66
INSS com pagamento comprovado, retenção FPM (b)	553.582,17
Total da despesa não comprovada (a-b)	149.466,49

É dever de todos aqueles que guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos a prestação de contas completa e regular. Cabe ao gestor de recursos públicos a comprovação, através de documentos aceitáveis, do bom e regular emprego destes, que importa, necessariamente, em observância aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, eficiência e, acima de tudo, legitimidade.

Na mesma linha de pensamento, o Ministro do TCU, Adylson Motta, em voto preciso inserto no bojo do Processo nº 929.531/1998-1, acompanhado à unanimidade pelos demais Membros do Pleno, assim sentenciou:

“Há de se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.”

Seguindo idêntica linha de raciocínio, o Ministro Relator Augusto Nardes, em Acórdão nº 8/2006, Plenário do TCU, em processo de Tomada de Contas Especial, assim se manifestou:

“...a não comprovação da lisura no trato dos recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’”

Para completar, o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby lecionou:

“Quanto à questão da prova no âmbito dos Tribunais de Contas, a regra geral é a de que o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas.”

Destarte, devido ao saldo a descoberto perquirido neste tópico, estou convicto da necessidade de imputar ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, Prefeito de Pitimbu, a importância de R\$ 569.784,11, sem prejuízo da aplicação de multa esculpida no art. 55 da LOTCE/Pb, bem como, da comunicação ao Ministério Público Estadual acerca da conduta lesiva ao patrimônio público.

De arremate, frise-se a minha concordância com os alertas sugeridos pela Unidade Técnica de Instrução, os quais passarei a integrá-los no voto a ser proferido.

Encimado em todos os comentários extensamente explanados, voto, em comunhão com Ministério Público Especial, pela emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pitimbu, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Srº **José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto** e, em Acórdão separado, pela:

- 1) **Declaração de atendimento parcial** aos preceitos da LRF;
- 2) **Aplicação de multa** ao Sr. **José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto**, Prefeito Municipal de Pitimbu, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, com supedâneo no inciso II art. 56, da LOTCE/Pb;
- 3) **Imputação de débito** ao Sr. **José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto**, Prefeito de Pitimbu, no valor de **R\$ 569.784,11**, sendo R\$ 251.031,68 por disponibilidades financeiras em contas bancárias não comprovadas; R\$ 318.752,43 por diversas despesas não comprovadas, entre elas: combustíveis (R\$ 81.309,24), transferência de duodécimo para o Legislativo (R\$ 3.022,50), INSS (R\$ 149.466,49) e consignações (R\$ 84.954,20);
- 4) **Devolução à conta do FUNDEB**, com recursos provenientes da arrecadação de impostos e transferências da Edilidade, no valor de **R\$ 308.645,57**, em função do custeio de despesas estranhas ao Fundo em epígrafe;

- 5) **Assinação do prazo** de 60 sessenta dias ao supracitado Gestor para o devido recolhimento voluntário dos valores a ele imputados nos itens 2 e 3 nuper², bem como para devolução dos recursos à conta do FUNDEB (item 4);
- 6) **Representação** à Receita Federal do Brasil acerca de irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS) para providências de estilo;
- 7) **Comunicação** ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se relacionam às impropriedades no recolhimento de contribuição previdenciária patronal, realização de despesas desprovidas de prévio procedimento licitatório e despesas sem a devida comprovação;
- 8) **Determinar à Secretaria do Pleno** que anexe a presente decisão ao Processo de Prestação de Contas de Pitimbu, exercício 2012, para subsidiar a análise daquele feito, em especial, quanto ao péssimo estado de conservação de escolas e creches, como também, à desativação e abandono da Escola Municipal Severina de Souza Lira;
- 9) **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Pitimbu no sentido de:
 - guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
 - adotar medidas para a consolidação da contas do Ente, sob pena de cominações legais;
 - enviar tempestivamente os Balancetes Mensais ao Legislativo, possibilitando esse de executar atribuições e competências constitucionalmente designadas, cabendo, em caso de omissão, repercussão negativa nas contas vindouras;
 - providenciar sistema de controle de utilização de peças automotivas, consoante determinação contida na Resolução Normativa RN TC n° 05/2005;
 - instalar e colocar em funcionamento o sistema de controle interno, como preconiza a Constituição Federal, a LRF e a Lei n° 4.320/64;
 - revestir de melhor comprovação os repasses dos convênios de consignação;
 - prestar toda e qualquer informação necessária ao Conselho Municipal do FUNDEB para o perfeito entendimento da dinâmica do FUNDO, possibilitando a verificação e fiscalização das despesas custeadas com recursos a ele destinado.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-05081/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Pitimbu, este **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Pitimbu, Srº José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, relativa ao exercício de 2009.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

² **Multa** – ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado;

Débito – ao erário municipal.

João Pessoa, 10 de outubro de 2012

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Fui presente,

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*

Em 10 de Outubro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL